



Número: **0600785-35.2024.6.15.0004**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARÍ [PSD/PP] - MARI - PB (INVESTIGANTE)	
	HELOIZA BEATRIZ CARDOSO BARBOSA LOPES (ADVOGADO) ERILSON CLAUDIO RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	ERILSON CLAUDIO RODRIGUES (ADVOGADO) HELOIZA BEATRIZ CARDOSO BARBOSA LOPES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (INVESTIGADA)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
ANTONIO GOMES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
O TRABALHO CONTINUA [MDB/PL/PSB] - MARI - PB (INVESTIGADA)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123823527	27/01/2025 10:08	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600785-35.2024.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA PREFEITO, COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARI [PSD/PP] - MARI - PB

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES - PB18304, HELOIZA BEATRIZ CARDOSO BARBOSA LOPES - PB31803

Advogados do(a) INVESTIGANTE: HELOIZA BEATRIZ CARDOSO BARBOSA LOPES - PB31803, ERILSON CLAUDIO RODRIGUES - PB18304

INVESTIGADA: LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA, O TRABALHO CONTINUA [MDB/PL/PSB] - MARI - PB

INVESTIGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADA: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuidam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta por **COLIGAÇÃO COM DEUS E O POVO VAMOS RECONSTRUIR MARI** em desfavor de **ANTÔNIO GOMES DA SILVA, LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA** e **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA**.

A petição inicial está fundamentada em três causas de pedir, quais sejam: excesso de gastos com publicidade institucional, violando o art. 73, VII, da Lei 9.504/97; distribuição gratuita de bens, consistente na “distribuição de materiais esportivos (23 jogos de shorts/camisas esportivas e 23 jogos de meias de futebol) no valor de R\$ 29.348,00, destinados às equipes participantes do Campeonato Mariense de Futebol de 2024”, o que atenta contra o art. 73, parágrafo 10º, da Lei das Eleições; concessão de auxílios financeiros à população em valor excessivo, quando comparado com o ano anterior às eleições, o que também afrontaria o art. 73, parágrafo 10º, da Lei 9.504/97; e excesso no número de contratação de pessoal de forma temporária.

Com a exordial acostou os documentos de id nº 123032863/123032883.

Os réus foram notificados e ofereceram respostas no id nº 123667321, acompanhada de documentos. Em sede preliminar suscitou a ilegitimidade passiva da coligação. No mérito,



impugnou cada uma das causas de pedir.

Designada a audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas/declarantes arroladas pelos réus.

Alegações finais apresentadas pelas partes nos ids nº 123755013 e 123761507.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela improcedência dos pedidos no id nº 123792315.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

1. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

1.1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS

De logo, vislumbro que ambas as partes, em sede de alegações finais, acostaram documentos.

Dispõe o art. 435, do CPC, que:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).”

Na situação em apreço, observo que as partes não se desincumbiram do dever de demonstrar a observância da regra acima colacionada, de modo que não há como se valorar os referidos documentos.

1.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO

Sem maiores delongas, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

De fato, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais quanto a ilegitimidade passiva da coligação nas ações de investigação judicial eleitoral.

Nesse sentido trago à colação precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CESSÃO. BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ATOS PRESENCIAIS DE PROPAGANDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: - Da leitura da peça exordial, observa-se que a coligação investigante narra fatos específicos acerca do abuso de poder político e econômico, juntando aos autos elementos de prova, como fotografias e vídeos. Rejeição da



preliminar. - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: - A ação de investigação judicial eleitoral tem a finalidade de impor a sanção de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma, não tendo a agremiação partidária, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que as sanções dessa natureza não alcançam as pessoas jurídicas. MÉRITO - Não restou devidamente configurada a prática de conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, diante da ausência de provas de que a estrutura da administração foi utilizada em benefício das candidaturas dos investigados. - Também não se pode falar em abuso de poder, ante a impossibilidade de análise da gravidade, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, visto que o impugnante sequer conseguiu comprovar os fatos suscitados na peça exordial, ou seja, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar qualquer condenação. - Desprovemento do recurso eleitoral. RECURSO ELEITORAL nº060089306, Acórdão, Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2024.

Ultrapassada as questões preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Na presente ação de investigação judicial eleitoral os autores imputam aos réus abuso do poder econômico e político, consistente em: excesso de gastos com publicidade institucional, violando o art. 73, VII, da Lei 9.504/97; distribuição gratuita de bens, consistente na “distribuição de materiais esportivos (23 jogos de shorts/camisas esportivas e 23 jogos de meias de futebol) no valor de R\$ 29.348,00, destinados às equipes participantes do Campeonato Mariense de Futebol de 2024”, o que atenta contra o art. 73, parágrafo 10º, da Lei das Eleições; concessão de auxílios financeiros à população em valor excessivo, quando comparado com o ano anterior às eleições, o que também afrontaria o art. 73, parágrafo 10º, da Lei 9.504/97; e excesso no número de contratação de pessoal de forma temporária.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 14, parágrafo 9º, prevê que:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

O Código Eleitoral, por sua vez, reza que:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará



proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela [Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952](#).

A Lei das Eleições, nos arts. 30-A e 41-A, estabelece:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Falando sobre o abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e captação e gastos ilícitos para fins patrimoniais JOSÉ JAIRO GOMES leciona que:

“a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recursos, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio (...).” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª edição. Atlas, p. 571)”

(...)

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente



recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável e isonômica entre os concorrentes (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Atlas p. 595)".

(...)

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor, impondo a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que o eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fito de obter-lhe o voto, e também na hipótese de coação, isto é, prática de "atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (art. 41-A, §2º) (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. Atlas p. 600)".

A jurisprudência das Cortes Eleitorais já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido formulado nas ações de investigação judicial eleitoral pressupõe a produção de uma prova robusta, escorreita, capaz de demonstrar objetivamente o ilícito narrado, assim como a sua gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito. Nesse sentido destaca decisões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. CONDUZIDAS VEDADAS. ARTIGO 73, §10, DA LEI nº 9.504/97. EXCLUDENTE. CALAMIDADE PÚBLICA. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTIGO 22 da LC nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Para a procedência da imputação da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), requer-se prova robusta do ilícito que demonstre, de forma inequívoca, a configuração do ilícito. - O aumento de gastos públicos pelo gestor investigado durante a pandemia, por si só, não é circunstância apta a configurar o uso da máquina pública em prol da candidatura dos outros investigados eleitos. - Conforme é cediço, dadas as graves repercussões de ordem jurídica que podem decorrer da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a procedência dos pedidos formulados em seu bojo deve estar respaldada em provas sólidas e robustas, objetivamente capazes de não apenas demonstrar a ocorrência do ilícito, como também a sua gravidade, para, ao final, comprometer, quer seja a lisura do pleito, quer seja a paridade de armas entre os seus diversos participantes. - "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021). - Recursos desprovidos. RECURSO ELEITORAL nº060031551, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/10/2023".

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSISTENTE



NA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS E CANETAS PADRONIZADAS DURANTE A CAMPANHA DOS INVESTIGADOS E NO DIA DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONVERGÊNCIA DO ACERVO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUANTO À EXISTÊNCIA DO MATERIAL PROPAGANDÍSTICO SEM A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE HOUE A DOAÇÃO PELOS RECORRIDOS OU COM SUA ANUÊNCIA COM O INTUITO DE ANGARIAR VOTO EM TROCA DE QUALQUER VANTAGEM OU BENESSE, NOS TERMOS DA CONDUTA CAPITULADA NO ART. 41-a DA LEI Nº 9.504/97. A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 EXIGE CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE EVIDENCIAR PRÁTICAS ILÍCITAS OU ANORMAIS MEDIANTE GRANDE DISPÊNDIO DE RECURSOS QUE POSSA BENEFICIAR CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO OU FEDERAÇÃO COM O DESIDERATO DE OBTER VOTO, CUJA GRAVIDADE, EXAMINADA MEDIANTE OS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS POSSA INFLUIR NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO OU NÃO DE ÊXITO. EVENTO ELEITORAL ISOLADO E POSTAGENS DE ELEITORES NAS REDES SOCIAIS VESTINDO CAMISA E PORTANTO CANETAS PADRONIZADAS NÃO SE REVESTEM DA ROBUSTEZ NECESSÁRIA A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DO ATO POLÍTICO, DO NÚMERO DE ELEITORES E DO QUANTITATIVO DO MATERIAL DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO EM TESE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AJJE EM RAZÃO DA AUTONOMIA DAS AÇÕES E DA INCOMPATIBILIDADE DOS RITOS PREVISTOS NO ART. 22 DA LC Nº 64/90 E DO ART. 39, § 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACERVO FRÁGIL DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "(¿) a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções" (AgR-REspe nº 385-78/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016)". (TSE, Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81) (sem grifo no original) "(¿) Necessidade de prova inconteste e contundente para comprovar as práticas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos alegados. As provas produzidas são insuficientes para demonstrarem a prática do abuso do poder político e econômico, como descrito nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como o cometimento de captação ilícita de sufrágio, como previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Precedentes. Manutenção da sentença de 1º grau. Recursos a que se negam provimento". (TRE - MG, Recurso Eleitoral nº 108326, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 107, Data 13/06/2019)". (sem grifo no original) RECURSO ELEITORAL nº060044835, Acórdão, Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2023".

Fixadas essas balizas e voltando os olhos para a prova produzida, tenho que o caso é de improcedência, tal como apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

Para fundamentar essa conclusão, passo a analisar cada uma das causas de pedir.

2.1. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 73, VII, da LEI 9.504/97

Dispõe o art. 73, VII, da Lei das Eleições:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”

Comentando o referido dispositivo leciona JOSÉ JAIRO GOMES *“a configuração do presente ilícito ocorre a partir dos seguintes parâmetros: (1) empenho excessivo de despesas com publicidade institucional; (2) período de vedação de janeiro até junho do ano das eleições; (3) média mensal dos valores empenhados e não cancelados; (4) comparação com os três últimos anos que antecedem o pleito”* (In: *Direito Eleitoral. 20ª edição. Grupo Gen. Barurei (SP), 2024, p. 625*).

No caso em apreço, a parte autora aduziu, quanto a esse fato, que o governo municipal, representado pelo primeiro réu, *“a partir de um estudo realizado no SAGRES4 (sistema eletrônico de prestação de contas simplificado Tribunal de Contas), constatou-se que, em 2024, os gastos com publicidade do município de Marí superam mais do que o dobro do limite legal”*.

Entretanto, em sede de contestação, os demandados impugnaram a alegação referente aos valores gastos com publicidade institucional nos anos de 2021 a 2023.

Dessa forma, considerando as regras de distribuição do ônus da prova, incumbia aos autores a demonstração de que os valores por eles apresentados são os corretos.

Ocorre que da análise da petição inicial e das provas apresentadas não é possível concluir que a versão autoral está correta.

Com efeito, para comprovar os gastos com publicidade institucional foram acostados os documentos de ids nº 123032867, 123032868. Referidos documentos, pelo que pude entender, são planilhas elaboradas de forma unilateral pelos requerentes, não servindo de prova das alegações.

Ademais, como apontado pelo MPE, *“vale ressaltar que a contestação veio acompanhada de documentos comprobatórios dos empenhos realizados para pagamento de despesas publicitárias da Prefeitura de Mari no período de interesse, ex vi dos documentos de ID's 123667345 a 123667349, resumidos em planilha acostada à ID 123667344”*.

Os documentos apresentados pelos requeridos são documentos públicos, não sendo demais destacar que em nenhum momento foram impugnados pelos autores.

Portanto, não há como se acolher esse fundamento.

2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E DE AUXÍLIOS FINANCEIROS

Sustentaram os autores que os requeridos, no ano da eleição, procederam com a distribuição gratuita de bens, consistente na *“distribuição de materiais esportivos (23 jogos de shorts/camisas esportivas e 23 jogos de meções de futebol) no valor de R\$ 29.348,00, destinados às equipes participantes do Campeonato Mariense de Futebol de 2024”*, bem como concederam auxílios financeiros à população em valor excessivo, quando comparado com o ano anterior às eleições.

Estabelece o parágrafo 10º, do art. 73, da Lei das Eleições que:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens,



*valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência **ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.*

Em relação ao fornecimento de materiais esportivos, quais sejam, “23 jogos de shorts/camisas esportivas e 23 jogos de meias de futebol”, os documentos de id nº 123667357, 123667358 e 123667359 indicam que nos anos de 2022 e 2023 também foram fornecidos os referidos materiais esportivos e os valores gastos foram equivalentes em relação aos do ano de 2024, revelando que a conduta não possuiu intuito eleitoreiro.

No que toca à concessão dos auxílios financeiros, extrai-se dos autos que no âmbito do Município de Mari a Lei nº 965/2017 regulamenta tais benefícios assistenciais.

Não há, por outro lado, qualquer evidência de que os auxílios concedidos no ano de 2024 desvirtuaram o que previsto na referida Lei.

Portanto, esses fundamentos também não podem servir para o acolhimento do pedido.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Os autores alegaram que o primeiro réu, na condição de Prefeito, teria realizado centenas de contratações temporárias de pessoal, com a finalidade eleitoreira, o que configuraria abuso do poder político.

De acordo com a exordial “em análise aos dados do Tribunal de Contas do Estado, através da plataforma Sagres Cidadão, percebe-se despesas em volume cada vez maior à medida em que se aproximam as eleições, aumentando exponencialmente seu gasto com tal tipo de contratação ilícita. No ano de 2024, verificando a derrocada de sua campanha eleitoral, os representados utilizaram a manobra de contratação de pessoas físicas, que subiu de 37 para 258 contratados”.

Ocorre que em sede de defesa os demandados demonstraram que no âmbito do Município de Mari existe lei local regulamentando a contratação temporária de pessoal, qual seja, a Lei nº 835/13, regulamentada pelo Decreto nº 01/19.

Por sua vez, a parte autora não logrou demonstrar que as contratações temporárias realizadas pela administração municipal foram desvirtuadas, bem como que tiveram o propósito de favorecer a candidatura da ré **LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA**.

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 22, da Lei 64/90 e art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se eletronicamente.

Datado e assinado eletronicamente.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-41 em 28/01/2025 16:20:48

Número do documento: 25012710083667800000116688707

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710083667800000116688707>

Assinado eletronicamente por: RENAN DO VALLE MELO MARQUES - 27/01/2025 10:08:36